Processo: **1046867**

Natureza: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Procedência: Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas

Exercício: 2017

Responsável: Donizete Antônio dos Santos

MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

SEGUNDA CÂMARA – 5/8/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PREFEITO. EXERCÍCIO 2017. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. IEGM. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. Demonstrada a regularidade dos créditos orçamentários e adicionais, o cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais e a apresentação do relatório de controle interno, emite-se Parecer Prévio pela aprovação das contas do exercício de 2017, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008.

2. As contas anuais do Prefeito examinadas pelo Tribunal para emissão de parecer prévio são acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, com os elementos indicados em atos normativos do Tribunal.

3. No âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, realiza-se o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

4. O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos agrupados em sete dimensões, cada uma delas tendo como resultado variáveis categóricas com cinco faixas.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais do Sr. Donizete Antônio dos Santos, Prefeito Municipal de Bonfinópolis de Minas no exercício de 2017, nos termos do disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08 c/c o art. 240, I do Regimento Interno;

II) recomendar ao Gestor a observância da consulta n. 932477 deste Tribunal de Contas que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando as originadas do FUNDEB (118, 218, 119 e 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200.

III) reafirmar ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE – Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2509030

oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014;

IV) ressaltar que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008;

V) determinar a intimação da parte da decisão por meio do DOC – Diário Oficial de Contas e do atual prefeito por via postal;

VI) determinar, por fim, que cumpridas as exigências legais, sejam arquivados os autos conforme o disposto no art. 176, IV do RITCEMG.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de agosto de 2021.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO

Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2509030

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 5/8/2021

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Bonfinópolis de Minas, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Donizete Antônio dos Santos, prefeito à época, os quais submeto a apreciação consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no relatório inicial peça n. 6 do SGAP, apontou que foram abertos créditos suplementares sem recursos disponíveis, no total de R$5.408,47, descumprindo o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Aberta vista ao responsável, este apresentou sua defesa nas peças n. 12 a 14.

Em sede de reexame, peça n. 15, a unidade técnica considerou que não foi sanada a irregularidade inicialmente apurada, permanecendo o valor de R$ 208,47, motivo pelo qual sugeriu que as contas fossem consideradas irregulares, nos termos do inciso III do art. 45 da Lei Complementar 102/2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, à peça 17, requereu a citação do responsável para apresentar defesa em relação à abertura de créditos adicionais suplementares/especiais no montante de R$97.500,00, sem disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, requerendo, ainda, posterior retorno dos autos ao *Parquet* para parecer conclusivo.

Devidamente citado, o interessado apresentou defesa às peças n. 22 a 26.

Em novo reexame à peça n. 30, a unidade técnica considerou sanadas as irregularidades apuradas e concluiu pela emissão de parecer pela aprovação das contas do exercício de 2017, na forma do inciso I do artigo 45 da Lei Complementar nº 102/2008 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal, - peça n.32, este opinou pela aprovação das contas, nos termos do art. 45, I da Lei Complementar 102/2008, com recomendações.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Quanto à desobediência ao art. 43 da Lei 4320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

Conforme análise inicial da Unidade Técnica, peça n. 6, foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R$5.408,47, sem recursos disponíveis de superávit financeiro, contrariando o disposto no art. 43 da Lei 4320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.

A defesa elencou os decretos que comporiam o saldo de abertura desses créditos - Decreto n°771 de 01/11/17, no valor de R$6.500,00 e Decreto n° 776 de 01/12/17, no valor de 5.200,00 e confirmou que esse último fora aberto, mas não empenhado e, ainda, anulado pelo Decreto n° 779 de 29/12/17.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2509030

Após concluir que o total de crédito suplementar aberto sem recurso disponível foi de R$ 208,47, rogou ao princípio da insignificância para que seja considerada regular as contas prestadas.

A Unidade Técnica em reexame de peça n. 30 do SGAP, retificou seu reexame preliminar de peça n. 15 do SGAP, afastando a irregularidade incialmente apontada, em observância à efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, o que corroboro.

Na análise inicial apurou-se, ainda, a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis, na fonte 124, no valor de R$97.500,00, com evidência, através do Módulo Análise da PCA, de que não foram empenhadas despesas, como demonstrado na coluna "Despesa empenhada sem recursos", cujo entendimento defendido é o cumprimento do disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

Posteriormente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas se manifestou (Peça 17), considerando que os créditos adicionais suplementares abertos sem recursos disponíveis no valor de R$97.500,00 atrelados à fonte de recursos 124, foram empenhados e liquidados, conforme Demonstrativo da Despesa Fixada com a Executada (Peça 18, arquivo 1937226).

Em sua defesa, o gestor à época alegou que, de acordo com o relatório técnico, foram abertos créditos suplementares no valor de R$97.500,00 sem a existência de recursos financeiros, contrariando o artigo 43 da Lei 4320/64 c/c o parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, relativamente à fonte 124.

E que o mesmo não foi entendido como proveniente do excesso de arrecadação e que a Lei 1223, de 20/06/2017, no valor de R$120.000,00, autorizou a inclusão de fontes de recursos em dotações do orçamento e que, como se verifica na documentação anexada - talão da receita, demonstrativo de dados do convênio com o MAPA e decreto de abertura do crédito, ficou comprovada a existência de disponibilidade financeira decorrente do excesso de arrecadação, "uma vez que o recurso do convênio não foi estimado na receita do orçamento do exercício financeiro de 2017 e nem a despesa fixada à conta da fonte 1.24.00".

E que os recursos advindos do convênio não foram previstos na LOA 2017. Em seguida, apresentou entendimento do Tribunal de Contas de que se tratando de recursos de convênio, o excesso de arrecadação na fonte é verificado de acordo com o convênio. Trouxe, ainda, a Consulta 837.679.

Afirmou, quanto à fonte de recurso do convênio que é o excesso de arrecadação e não superávit financeiro como enunciado pelo Parquet. Alegou ainda, que o entendimento técnico na Prefeitura estava alinhado à orientação do TCEMG, que, por se tratar de recursos de convênios e a aplicação ser específica vinculada a cada convênio, o crédito suplementar foi aberto corretamente.

Em reexame, a Unidade Técnica após a análise da documentação, peças 18, 23, 24, 25 e 26, e, também, do Relatório Receita Analítica do Sicom Consulta, fonte 124, apurou que assiste razão ao defendente as alegações apresentadas, respaldadas, também, pela Consulta TCEMG 837679.

Nesta análise de defesa, considerou-se, ainda, a aplicação da norma estabelecida no parágrafo único do artigo 8º, da LC 101/2000 "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

No relatório de análise da pca, alterou-se o valor do excesso de arrecadação na referida fonte em consonância com o crédito aberto referente ao recurso recebido.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2509030

Ante todo o exposto, considerou sanada a irregularidade de créditos abertos sem recursos por excesso de arrecadação, contrariando o artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000, o que corroboro.

Por fim, a Unidade Técnica apontou que foram abertos créditos suplementares e especiais no valor de R$ 208,47 sem recursos disponíveis, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000.

No entanto, com a publicação da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG 02/2019, de 18/12/2019, art. 1º, § 7º - na aferição do cumprimento das disposições previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, devem ser observadas as Consultas nº 873.706 e 932.477, a efetiva realização da despesa, bem como a materialidade, risco e a relevância dos valores apontados como irregulares, entende que referida decisão poderá ser aplicada às prestações de contas de exercícios anteriores, sem prejuízo das análises técnicas que a precedem.

Assim, retificou a análise de defesa, com o afastamento da irregularidade inicialmente apontada, o que corroboro.

Foram também objeto de análise, os quais se mostraram regulares, os seguintes itens:

- **Créditos orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu ainda, às normas legais, conforme o disposto no art. 167, inciso II da CR/88 e nos artigos 42 e 59 da Lei Federal n.4.320/64 c/c o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.
- **Repasse à Câmara Municipal:** o Município repassou o correspondente a **6,26%** da arrecadação municipal do exercício anterior, obedecendo ao limite fixado no art.29-A, inciso I da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009.
- **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**: o Município aplicou o equivalente a **28,32%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas, nos termos do art. 212 da CR/88 e do art. 11, inciso V, da Lei Federal n. 9.394/96.
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **19,10%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000.

Despesas com Pessoal

No que tange aos gastos com pessoal, a unidade técnica concluiu:

- **Dispêndio do Município**: gastou o correspondente a **50,19%** da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo art. 19, inciso III da Lei Complementar n. 101/2000, sendo:
- **Dispêndio do Executivo**: **46,14%**, situando-se dentro do percentual máximo de 54% fixado no art. 20, inciso III, alínea *b* da Lei Complementar n. 101/2000.
- **Dispêndio do Legislativo**: **4,05%,** conforme art. 20, inciso III, alínea *a* da Lei Complementar n. 101/2000.

Relatório de Controle Interno

Abordou todos os itens exigidos no item 1 do Anexo I, a que se refere o art. 2º, *caput* e §2º, art.3º, §6º e art. 4º, *caput* da IN 04/2017 e opinou conclusivamente pela regularidade das contas anuais do Prefeito, atendendo ao disposto no art. 42, §3º da Lei Orgânica do TCEMG.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2509030

Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço n. 01/2018 deste Tribunal estabeleceu que será realizado o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014, no âmbito do parecer prévio emitido sobre as contas anuais dos chefes do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro de 2017, analisados pela unidade técnica.

Meta 1 - Universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3(três) anos até o final da vigência deste PNE.

A - Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade, até 2016:

A unidade técnica informou que o município cumpriu somente 82,28 % da meta, haja vista que, da população de 158 crianças nessas idades, apenas 130 foram matriculadas, deixando de atender o disposto na Lei Federal n. 13.005/2014 em 17,72%.

Embora não tenha sido cumprida integralmente dentro do prazo estabelecido em lei, recomendo ao atual gestor municipal que adote políticas públicas que viabilizem o seu total cumprimento.

B - Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024:

A unidade técnica informou que o município cumpriu, até o exercício de 2017, o percentual de 36,10%, no tocante à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei Federal n. 13.005/2014.

Meta 18 - Observância do Piso Salarial Nacional:

A unidade técnica informou que o valor pago aos profissionais da educação básica pública, não observou o Piso Salarial Nacional de R$2.298,80, previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado pela Portaria MEC n. 31/2017, não cumprindo o disposto no art. 206, inciso VIII da CR/88.

Recomendo ao atual gestor municipal que implemente planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, buscando assegurar o cumprimento das metas pactuadas.

Resultados do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais aderiu à metodologia adotada nacionalmente para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), nos termos da Resolução 06, de 24/08/2016.

O objetivo é qualificar e avaliar os esforços da gestão na provisão de política públicas, dados os recursos financeiros aplicados.

Uma vez que a quantidade e a qualidade dos produtos e serviços públicos ofertados à população dependem da ação e dos esforços do gestor, o IEGM mensura o grau de aderência da gestão municipal a determinados processos e controles orientandos à provisão de produtos e serviços públicos.

Desse modo, podemos aferir se a combinação de insumos e esforços aplicados estão se convertendo nos resultados e impactos esperados para a população.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2509030

O IEGM é computado por meio da aplicação de questionários específicos com 143 quesitos agrupados em sete dimensões: fiscal (i-Fiscal), planejamento (i-Planej), educação (i-Educ), saúde (i-Saúde), meio ambiente (i-Amb), cidades protegidas (i-Cidade) e governança em TI (i-GovTI).

Cada uma delas tem como resultado variáveis categóricas com cinco faixas: A (altamente efetiva), B+ (muito efetiva), B (efetiva), C+ (em fase de adequação) e C (baixo nível de adequação).

Conforme os critérios definidos pela metodologia do IEGM e resultados apresentados no relatório técnico, o município de Bonfinópolis de Minas obteve, no exercício de 2017, resultado C, baixo nível de adequação, conforme Tabela 1.

Tabela 1 – Resultado do IEGM, Bonfinópolis de Minas, 2016 a 2017

Dimensão	2016	2017
i-Amb	B+	C
i-Cidade	C	C
i-Educ	C	B
i-Fiscal	C	C
i-Gov TI	C	B
i-Planej	C	C
i-Saúde	C	B+
IEGM	**C**	**C**

Fonte: Relatório Técnico TCEMG.

Destaca-se, em 2017, o resultado da dimensão i-Saúde, avaliada como muito efetiva.

Ao longo do tempo é possível avaliar a performance da gestão durante o respectivo mandato, com vistas a sustentação dos resultados, avanço ou retrocesso. O resultado geral do IEGM em 2017, comparado a 2016, permaneceu inalterado. Apresentaram avanços nos resultados, em 2017, as áreas educação e saúde revelando concentração de esforços da gestão nestes setores; já, o resultado da efetividade da gestão retrocedeu na área meio ambiente; as demais áreas – cidades protegidas, fiscal, governança em tecnologia da informação e planejamento – permaneceram nas mesmas faixas de resultado de 2016.

III – CONCLUSÃO

Considerando as informações contidas nestes autos, analisadas sob o aspecto formal, **voto** pela emissão do parecer prévio pela **aprovação** das contas do Sr. Donizete Antônio dos Santos, Prefeito de **Bonfinópolis de Minas**, no exercício de 2017, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/08, c/c o art. 240, I regimental.

Por oportuno, reafirmo ao atual Chefe do Poder Executivo a necessidade de cumprimento das metas 1 e 18 do PNE - Plano Nacional de Educação referentes à universalização do acesso à educação infantil na pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, à ampliação da oferta em creches para crianças até 3 anos e à implementação de planos de carreira para os profissionais da educação, em consonância com o piso salarial nacional, como também da necessidade de compatibilização das peças orçamentárias com as metas daquele plano, conforme previsto no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014.

Ressalto, ainda, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2509030

fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Intime-se a parte da decisão por meio do D.O.C. – Diário Oficial de Contas e o atual prefeito e o responsável pelo Controle Interno por via postal.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

* * * * *

dds

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2509030